



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.929/2025

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei 87/2025, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a Lei n. 8.515, de 12 de agosto de 2013, para garantir os benefícios do Programa Bolsa Atleta às atletas gestantes, puérperas e em situação de óbito perinatal, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei n. 8.515, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do § 4º e §5º, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§4º Nas hipóteses de afastamento em virtude de gestação e/ou puerpério ou óbito perinatal no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão do benefício, a atleta poderá se utilizar do resultado esportivo do ano antecedente à gestação ou ao puerpério ou óbito perinatal para fins de comprovação de sua colocação nos “rankings” e/ou de suas conquistas em competições, referidas nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§5º - Para fins de comprovação do afastamento previsto no §4º poderão ser apresentados os documentos comprobatórios de certidão de nascimento, certidão de óbito ou laudo/atestado médico.

Art. 2º. Acrescenta-se o art. 6º-A à Lei n. 8.515, de 2013, com a seguinte redação:



Art. 6º. A Às atletas gestantes ou puérperas será garantido o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem, no âmbito do Programa Bolsa Atleta.

§ 1º Não será exigida a comprovação de plena atividade esportiva durante o período entre a gestação da atleta e 180 (cento e oitenta) dias após o parto na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de óbito perinatal, não será exigida da atleta a comprovação de plena atividade esportiva na prestação de contas durante o período entre a gestação e 60 (sessenta) dias após a perda gestacional.

§ 3º Mediante orientações médica e técnica, poderão ser retomadas ou continuadas as atividades esportivas antes do encerramento dos períodos de 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou de 60 (sessenta) dias após a perda gestacional.

§ 4º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo referido no § 2º ou § 3º, as obrigações assumidas no âmbito do Programa Bolsa Atleta voltarão a ser exigidas.

§ 5º Para fins de comprovação à situação de que trata o artigo, a atleta poderá se valer de certidão de nascimento, óbito ou laudo médico.

§ 6º Os direitos reconhecidos à atleta gestante e puérpera nesta Lei aplicam-se à hipótese de adoção.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de julho de 2025.

Anderson Goggi Rodrigues
PRESIDENTE

Davi Esmael
1º SECRETÁRIO

Maurício Leite
2º SECRETÁRIO

João Flávio
3º SECRETÁRIO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400300037003000370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Presidente** em 01/07/2025 10:14

Checksum: **725730763BCD9E1057CD92EC3D0968AE4B1DD0B77F17EF5BC05725964C492217**

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 01/07/2025 10:27

Checksum: **17B406B51A12B15B1A64CCD26577DA11DBF2563FCF914AE1E86ABE0292F1C14D**

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em 01/07/2025 10:35

Checksum: **58425993A49D4A00518DFEA0525DBD9C944586AE0E9F5B45884D25375F42D65B**

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 01/07/2025 11:47

Checksum: **16163EE5A4F6A1012C6C386FB650C0FD92B4A53B2A6784E0B0F4EA2095A82D8C**

